

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 340, de 2015 (nº 1.530, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural de Monte Azul para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Monte Azul, Estado de Minas Gerais.*

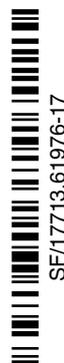
RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 340, de 2015 (nº 1.530, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Cultural de Monte Azul* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Monte Azul, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações à Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o voto favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SF/17713.61976-17

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

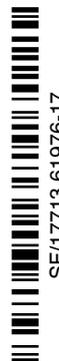
O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 340, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



Cabe registrar a existência de relatório concluindo pela rejeição do projeto¹. Isto porque um dos membros da Associação Cultural de Monte Azul e membro do Conselho Comunitário da entidade – ANTONIO IDALINO TEIXEIRA (fl. 22), também conhecido como TONINHO DA BARRACA – era vice-prefeito do município de Monte Azul.

O fato de um dos membros da entidade postulante exercer mandato eletivo de vice-prefeito na própria cidade em que a rádio se localiza conflita com a vedação a vinculações político-partidárias estabelecida no art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária:

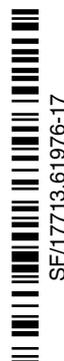
Art. 11. A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Ocorre que o Sr. Antonio Idalino Teixeira foi candidato a prefeito do Município de Monte Azul nas eleições de 2016, mas não foi eleito. Dessa forma, seria possível argumentar que, sob o ponto de vista formal, houve a superação do óbice previsto no art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998.

Inegável, porém, a vinculação político-partidária do Sr. Antonio Idalino Teixeira, o que, em princípio, poderia levar ao juízo de rejeição da presente outorga. Nada obstante, entendo que tal medida extrema seria desarrazoada haja vista que, nessa hipótese, a punição estabelecida pelo Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária (Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998) é a aplicação de multa às outorgadas (art. 40, inciso VI, do anexo).

Além disso, o Ministério das Comunicações, ao editar a Portaria nº 4.334, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o serviço de radiodifusão comunitária, cristalizou o entendimento segundo o qual a mera vinculação político-partidária não caracteriza violação ao art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998.

¹ Em <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4445267>, acessado em 13/10/2007.



Conforme se depreende do art. 25 da Portaria nº 4.334, de 2015, o membro da entidade postulante não pode ser detentor de mandato eletivo e nem exercer cargo ou função de direção em partido político:

Art. 25 - São hipóteses de inabilitação:

.....

III - o estabelecimento ou a manutenção de vínculos de qualquer natureza;

.....

§ 2º - Considera-se vinculada, em infração ao art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998, a entidade que, enquanto perdurar a relação jurídica com o Ministério das Comunicações, se enquadre no descrito no artigo 7º, inciso III, notadamente:

I - quando membro de órgão de direção da entidade, individualmente considerado:

a) exerce mandato eletivo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal;

b) exerce cargo ou função em órgão de direção de partido político, a nível municipal, estadual, distrital ou federal;

c) exerce cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Secretário Municipal, independente da denominação que recebem;

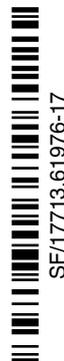
d) é dirigente de entidade outorgada ou de outra interessada na execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou Comercial; ou

e) exerce cargo de dignidade eclesiástica ou de sacerdócio.

.....

§ 3º - A existência de vínculo, verificada no curso do processo, é vício de caráter insanável.

Como se vê, a Portaria nº 4.334, de 2015, não veda a vinculação político-partidária de membros da entidade postulante.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 340, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Cultural de Monte Azul* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Monte Azul, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

